

LEI Nº 1.287/2010

SÚMULA: Altera as Leis nº 597/1991 e 1.181/2008 que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

CAPITULO I

OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I. O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II. A vigilância Sanitária;
- III. A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;
- IV. O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

CAPITULO II

SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4.320/64.

CAPITULO III

ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde;
- II. Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V. Submeter ao Conselho de Saúde na Câmara de Vereadores em audiência pública as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for à exigibilidade de cada órgão;
- VI. Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.

- VII. Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;
- VIII. Manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo, bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;
- IX. Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;
- X. Manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

CAPITULO IV

TESOURARIA

Art. 4º - São atribuições da Tesouraria:

- I. Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário de Saúde;
- II. Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III. Manter os controles necessários sobre convênios com Órgãos Estaduais (ou a Secretaria de Estado) ou com o Ministério da Saúde.
- IV. Controlar os contratos de prestação de serviços com o Setor Privado e/ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;
- V. Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo.
- VI. Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário de Saúde;
- VII. Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção;

CAPITULO V

RECURSOS DO FUNDO: FINANCEIROS E ATIVOS

Art. 5º - Recursos Financeiros são receitas do Fundo:

- I. As transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o Artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;
- II. Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
- III. O produto de convênios firmados com o SUS - Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;
- IV. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI. Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII. Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde

Art. 6º - Ativos do Fundo:

I. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

II. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;

III. Direitos que por ventura vier a constituir;

IV. Bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;

V. Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde de Município;

§ Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

CAPITULO VI

Art. 7º - Passivos do Fundo:

I. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPITULO VII

ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Art. 8º - Orçamento do Fundo Municipal de Saúde:

II. O Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme o artigo 77, § 3º do ADCT (alterado pela EC nº 29);

III. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de trabalho governamentais observados: o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;

IV. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade;

V. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - Contabilidade:

I. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde observando os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;

II. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e conseqüentemente de

- III. Concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- IV. A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas;
- V. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;
- VI. Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
- VII. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPITULO VIII

Art. 10 - Execução Orçamentária:

- I. Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;
- II. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;
- III. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;
- IV. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo;

Art. 11 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá da seguinte forma:

- I. Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;
- II. Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III. Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;
- IV. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;
- V. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
- VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;
- VIII. Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei;
- IX. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 13 - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação

Art. 14 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 597/1991 e 1.181/2008.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
28 DE MAIO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal